



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00030/2015

Data de autuação
09/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE RAIMUNDO MARQUES NONATO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAPÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA RAIMUNDO M. NONATO ESCOLA ENSINO MEDIO DISTRITO ARAPÁ EM TIANGUÁ/CE.		
Autor:	99190 - RODRIGO OTAVIO DE FIGUEIREDO PEIXOTO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/03/2015 08:59:14	Data da assinatura:	06/03/2015 10:06:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
06/03/2015

**Denomina de “RAIMUNDO MARQUES NONATO” a
Escola de Ensino Médio do Distrito de Arapá,
localizado no Município de Tianguá / Ce.**

Artigo 1º. – Fica denominada de “RAIMUNDO MARQUES NONATO” a Escola de Ensino Médio do Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá / Ce.

Artigo 2º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conhecido popularmente como Raimundo Gregório, nasceu em 27 de julho de 1926, no município de Viçosa do Ceará, mais precisamente, no Distrito de Oiticicas. No entanto, sua certidão de nascimento foi lavrada no Distrito de Arapá do município de Tianguá / Ce, cujo lugar adotou como sua terra natal.

Casou-se aos 20 anos de idade com a Sra. Maria Marques Nonato (Dona Belzinha), e dessa união, nasceram 11 filhos, pela ordem são: Joacir Marques de Oliveira, Benedita Marques, Benedito Marques de Oliveira, José Gregório Neto, Maria Gorete Marques, Gláucia Marques, Glaucineide Marques, Núbia Marques e Ezaclir Marques de Oliveira.

Possuidor de uma inteligência e vivacidade notória, conseguiu arranjar um emprego como caixeiro viajante. Experiência essa, que lhe propiciou a habilidade de tornar-se um comerciante independente respeitado com capacidade para conquistar créditos, se desenvolver e adquirir posses. Aliada a sua capacidade para o trabalho, ele também se revelou um grande e respeitado líder dentro de sua comunidade. Compreendia o sofrimento dos seus pares como uma tarefa a ser minimizada. Sendo assim,

entre os anos de 1956 e 1957, enveredou para política, destacando-se como um ferrenho defensor do Distrito de Arapá. Em 1962, foi eleito pela primeira vez a vereador, tendo por votos na sua grande maioria o eleitorado do referido Distrito, e reeleito por mais 4 (quatro) vezes consecutivas, até 1992.

Toda Premissa de seu trabalho como legislador na Câmara Municipal, tinha por base o compromisso assumido com aqueles que o elegiam, pois a tarefa de cuidar de seus eleitores não se restringia tão somente ao período eleitoral, mas efetivamente durante o interstício de uma eleição e outra, o que lhe garantia sempre uma expressiva votação. Consequência de seu desempenho como homem público que, em detrimento dos seus interesses particulares, primava pela defesa dos interesses de sua população. Um homem, cujas idéias, eram pautadas na ética e nos valores morais, possuía uma capacidade extraordinária de expressar seus pensamentos e idéias, defendia que a expressão sincera e coerente da palavra e do pensamento de um homem, deveria servir como mecanismo de libertação e de opressão social.

No dia 06 de fevereiro de 2002, o Distrito de Arapá chorou a morte de Raimundo Marques Nonato e sempre que seu nome é citado. As pessoas de Arapá respaldam-o como exemplo de homem íntegro, de boa índole e cumpridor de sua palavra para com o povo dessa terra que lhe adotou como filho.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sergio" and the last name "Aguiar" clearly distinguishable.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

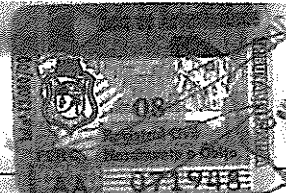


Estado do Ceará-Comarca de Tianguá

Livro C - Nº. 005

Cartório Nogueira Lima- 1ª Offício

Certidão de Óbito Fls. 256



AVERBAÇÕES

Nº.
2.745

Em Quinze(15) de Fevereiro de mil
novecentos e dois mil e dois(2002), nest a

Cidade e Comarca de Tianguá - Ceará

X X X em

cartório, compareceu Joacir Marques de Oliveira,
com as testemunhas: Veneranda Tórres da Rocha e
João Bosco Gaspar. X X

e exibindo atestado de óbito, firmado pelo(a) Dr. Antonio
Wiron Nogueira dos Reis, CRM 3373

dando como causa da morte Falência Múltipla de Ór-
gãos, digo, Órgãos, Diabetes.

declarou que, no dia seis(06) de fevereiro de dois
mil e dois(2002) às 19:30 horas.

X X X
em sua residência em Tianguá-CE X

X X X

faleceu RAIMUNDO MARQUES NONATO, casado civilmen-
te com Maria Marques Nonato; Que deixou filhos
todos maiores de idade. X

do sexo Masculino, benefício nº 50258771-1/42

profissão aposentado X, natural

de Arapá, Distrito de Tianguá-CE, nascido no dia

27.07.26 X, domiciliad o

e residente em Tianguá-CE X

X X X

X X X

com setenta e cinco(75) anos de idade,

estado civil casado, filh o de José Grigorio

de Sousa e Antonia Maria da Assunção, ambos já
falecidos. X X

X X X

O sepultamento foi feito no Cemitério Santo Antonio, no
Distrito de Arapá, Tianguá-CE, no dia seguinte, às
17:30 hs. Cert. casamento nº 77, Fls. 69, L. BOL; Títu
lo El. nº 222936607/36; RA nº 309.132 /CE; CTPS nº
092834, série 511; CPF nº 005.929.863-49 X

X X X

X X X

X X X

X X X

X X X

O referido é verdade e dou fé.

Tianguá-CE

15 de fevereiro de 15 2002

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/03/2015 09:59:32	Data da assinatura:	10/03/2015 11:47:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/03/2015

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	12/03/2015 08:25:13	Data da assinatura:	12/03/2015 08:25:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº30/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 12 de março de 2015

Ofício nº 015/2015-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00030/2015, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina **DE RAIMUNDO MARQUES NONATO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAPÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 1711/15
Ref. Proc. 1624879/2015-VIPROC

Fortaleza, 25 de maio de 2015

A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 015/2015-PROC, solicitando informações sobre a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Arapá, localizada no município de Tianguá, a fim de encaminhar a V.Exa. a cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa-COADM, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 1624879/2015

De: COADM/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 015/2015 – PROC.

Para: SEXEC/SEDUC

Assunto: DENOMINAÇÃO EEM DE TIANGUÁ -
ARAPÁ

Data do Despacho: 22/05/2015.

À SEXEC/SEDUC

Em resposta ao Ofício nº 015/2015-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00030/2015, de autoria do Exm.º Sr. Dep. Sérgio Aguiar, que denomina de RAIMUNDO MARQUES NONATO a Escola de Ensino Médio no distrito de Arapá, município de Tianguá.

Esclarecemos que:

1. Os recursos orçamentários para construção serão oriundos do Tesouro do Estado do Ceará e FNDE, entretanto, encontra-se aguardando liberação do Simec - Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle, para posterior solicitação da aprovação e formalização do Termo de Compromisso/Convênio com aquele Órgão financiador;
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual;
3. Até o presente momento a Escola não foi oficialmente denominada.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


GIZELLY GOMES DA SILVA
GESTÃO DE OBRAS


JOACILLO ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ORIENTADOR DA CÉLULA/COADM

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 30/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2015 11:00:16	Data da assinatura:	27/05/2015 11:00:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULT TEC JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 30/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/06/2015 11:07:42	Data da assinatura:	03/06/2015 11:07:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/06/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 30/2015		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/06/2015 08:35:26	Data da assinatura:	11/06/2015 10:45:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 30/2015

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE RAIMUNDO MARQUES NONATO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAPÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei Nº 30/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Sérgio Aguiar**, que **Denomina de Raimundo Marques Nonato a Escola de Ensino Médio do Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá/Ce**,

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada de “**Raimundo Marques Nonato**” a Escola de Ensino Médio do Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá/Ce,.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Raimundo Marques Nonato a Escola de Ensino Médio do Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá/Ce,.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício(em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 22 de maio de 2015(anexo), que:

- 1 – Os recursos orçamentários para a construção serão oriundos do Tesouro do Estado do Ceará e FNDE, entretanto, encontra-se aguardando liberação do Simec – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle, para posterior solicitação da aprovação e formalização do Termo de Compromisso/Convênio com aquele Órgão financiador;
- 2 – A Escola pertencerá ao domínio Público Estadual.
- 3 – Até o presente momento a Escola não foi oficialmente denominada.

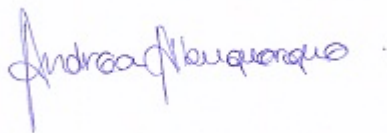
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Médio do Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá/Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que Denomina de Raimundo Marques Nonato a Escola de Ensino Médio do Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá/Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

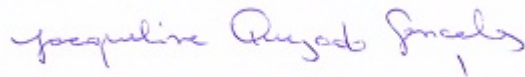
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 30/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/06/2015 09:12:35	Data da assinatura:	12/06/2015 09:12:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 30/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/06/2015 10:22:22	Data da assinatura:	16/06/2015 10:22:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/06/2015

DE ACVORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N.º 30/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/06/2015 11:39:39	Data da assinatura:	16/06/2015 11:39:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/06/2015 09:20:26	Data da assinatura:	22/06/2015 10:29:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 30/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/09/2015 12:24:34	Data da assinatura:	09/09/2015 12:25:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/09/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 30/2015.

DENOMINA DE RAIMUNDO MARQUES NONATO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAPÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

AUTOR: SÉRGIO AGUIAR.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sérgio Aguiar, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE RAIMUNDO MARQUES NONATO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAPÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

Conhecido popularmente como Raimundo Gregório, nasceu em 27 de julho de 1926, no município de Viçosa do Ceará, mais precisamente, no Distrito de Oiticicas. No entanto, sua

certidão de nascimento foi lavrada no Distrito de Arapá do município de Tianguá / Ce, cujo lugar adotou como sua terra natal.

Casou-se aos 20 anos de idade com a Sra. Maria Marques Nonato (Dona Belzinha), e dessa união, nasceram 11 filhos, pela ordem são: Joacir Marques de Oliveira, Benedita Marques, Benedito Marques de Oliveira, José Gregório Neto, Maria Gorete Marques, Gláucia Marques, Glaucineide Marques, Núbia Marques e Ezaclir Marques de Oliveira.

Possuidor de uma inteligência e vivacidade notória, conseguiu arranjar um emprego como caixeiro viajante. Experiência essa, que lhe propiciou a habilidade de tornar-se um comerciante independente respeitado com capacidade para conquistar créditos, se desenvolver e adquirir posses. Aliada a sua capacidade para o trabalho, ele também se revelou um grande e respeitado líder dentro de sua comunidade. Compreendia o sofrimento dos seus pares como uma tarefa a ser minimizada. Sendo assim, entre os anos de 1956 e 1957, enveredou para política, destacando-se como um ferrenho defensor do Distrito de Arapá. Em 1962, foi eleito pela primeira vez a vereador, tendo por votos na sua grande maioria o eleitorado do referido Distrito, e reeleito por mais 4 (quatro) vezes consecutivas, até 1992.

Toda Premissa de seu trabalho como legislador na Câmara Municipal, tinha por base o compromisso assumido com aqueles que o elegiam, pois a tarefa de cuidar de seus eleitores não se restringia tão somente ao período eleitoral, mas efetivamente durante o interstício de uma eleição e outra, o que lhe garantia sempre uma expressiva votação. Consequência de seu desempenho como homem público que, em detrimento dos seus interesses particulares, primava pela defesa dos interesses de sua população. Um homem, cujas ideias, eram pautadas na ética e nos valores morais, possuía uma capacidade extraordinária de expressar seus pensamentos e ideias, defendia que a expressão sincera e coerente da palavra e do pensamento de um homem, deveria servir como mecanismo de libertação e de opressão social.

No dia 06 de fevereiro de 2002, o Distrito de Arapá chorou a morte de Raimundo Marques Nonato e sempre que seu nome é citado. As pessoas de Arapá respaldam-no como exemplo de homem íntegro, de boa índole e cumpridor de sua palavra para com o povo dessa terra que lhe adotou como filho.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Estadual**, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/09/2015 14:03:19	Data da assinatura:	09/09/2015 15:32:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 30/2015	
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/09/2015 14:09:53	Data da assinatura:	10/09/2015 16:05:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/09/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE

**DENOMINA RAIMUNDO MARQUES NONATO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ARAPÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Marques Nonato a Escola de Ensino Médio no Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de setembro de 2015. *

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.859, 24 de setembro de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS PARA O CON-
SELHO DAS SECRETARIAS
MUNICIPAIS DE SAÚDE -
COSEMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde/COSEMS, em cumprimento do disposto na Lei Estadual nº15.495, de 27 de dezembro de 2013.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária nº24200014.10.122.030.19735.01.335041.91.1, da Secretaria da Saúde - SESA, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.860, 24 de setembro de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA RAIMUNDO MARQUES
NONATO A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO NO DISTRITO DE ARAPÁ,
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimundo Marques Nonato a Escola de Ensino Médio no Distrito de Arapá, localizado no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.861, 24 de setembro de 2015.

(Autoria: Deputado Tin Gomes)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR EDUARDO
MACHADO E SILVA RODRIGUES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Eduardo Machado e Silva Rodrigues, brasileiro, natural do Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de setembro de 2015

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.862, 24 de setembro de 2015.

(Autoria: Deputada Dra. Silvana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA O INSTITUTO RESTAU-
RAR DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL, COM SEDE NO MUNI-
CÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Restaurar de Desenvolvimento Social, associação civil, autônoma, sem fins lucrativos, CNPJ 17.571.534/001-70, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.789 de 25 de setembro de 2015.

**DISPÕE SOBRE A TRANS-
FERÊNCIA DE BENS MÓVEIS
QUE INDICA DO ACERVO PATRI-
MONIAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE RODOVIAS AO
DEPARTAMENTO DE ARQUITE-
TURA E ENGENHARIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.58, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o art.7º da Lei Estadual nº14.864, de 25 de janeiro de 2011, que determina que o patrimônio do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) será constituído dos bens, máquinas e equipamentos da Coordenadoria de Engenharia e Edificações do Departamento Estadual de Rodovias (DER); CONSIDERANDO a necessidade de se prover os equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade institucional da autarquia beneficiária; CONSIDERANDO a justificativa contida no Processo SPU nº12749310-7; CONSIDERANDO que tanto beneficiário quanto transmitente cedente são autarquias pertencentes à Administração Pública Estadual Indireta; DECRETA:

Art.1º Os bens móveis relacionados no ANEXO ÚNICO do presente Decreto, atualmente pertencentes ao acervo do Departamento Estadual de Rodovias - DER, transferem-se ao Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, passando a fazer parte de seu acervo patrimonial, conforme preceitua art.7º da Lei 14.864, de 25 de janeiro de 2011.

Art.2º Os referidos bens serão desincorporados do patrimônio do Departamento Estadual de Rodovias - DER, devendo ser efetuada a baixa em seus registros contábeis, com a consequente incorporação ao patrimônio do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE mediante inclusão e identificação do material permanente através do seu respectivo registro patrimonial e contábil.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário:

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
André Macedo Facó
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA